



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 15540.000484/2010-37  
**Recurso n°** De Ofício  
**Acórdão n°** 1202-000.917 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 04 de dezembro de 2012  
**Matéria** IRPJ, CSLL, PIS e COFINS.  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** MORADA INVESTIMENTOS S/A

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2005, 2007

DECADÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PIS E COFINS. Comprovado nos autos a existência de pagamento antecipado no período apurado, deve ser aplicado o prazo disposto no art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional, em observância ao posicionamento consolidado no STJ.

IRPJ. OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM. A autuação não deve prosperar nos casos em que o contribuinte consegue comprovar a origem dos depósitos bancários, cujos valores foram considerados omissão de receitas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Nelson Lósso Filho- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Geraldo Valentim Neto - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Nelson Lósso Filho, Viviane Vidal Wagner, Carlos Alberto Donassolo, Nereida de Miranda Finamore Horta, Geraldo Valentim Neto e Orlando José Gonçalves Bueno

## Relatório

Trata o presente processo de Autos de Infração (fls. 03/79) consubstanciados em lançamentos de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, somados a multa de ofício qualificada e juros, referentes aos anos calendários de 2005 e 2007.

Segundo consta do Termo de Verificação Fiscal (fls. 11/41) as infrações apuradas teriam sido as seguintes:

(i) Omissão de receitas decorrentes de depósitos bancários contabilizados cujas origens não foram comprovadas; e

(ii) Omissão de receitas decorrentes de recursos identificados nos Livros Diários do contribuinte de nº 39, 42 e 44. Com relação a esse último item, foi aplicado multa de ofício qualificada por suposta existência de documento adulterado.

Cientificada da lavratura dos referidos Autos de Infração, a contribuinte, ora interessada, apresentou Impugnação (fls. 1241/1268), que foi levada a julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I (DRJ-RJ), a qual houve por bem julgá-la parcialmente procedente, nos seguintes termos da ementa abaixo transcrita:

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Ano-calendário: 2005*

*TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO.*

*Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo decadencial de cinco anos para a constituição do crédito tributário deve ser contado a partir da data de ocorrência do fato gerador, conforme determina o art. 150, §4º, do CTN.*

*De observar, todavia, que a referida sistemática de lançamento pressupõe a existência de um pagamento antecipado pelo contribuinte. Inexistindo tal pagamento, não há simplesmente o que homologar; nesta hipótese, o prazo decadencial começa a correr, não na data de ocorrência do fato gerador, mas sim no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme prevê o art. 173, inciso I, do CTN.*

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ*

*Ano-calendário: 2005, 2007*

*OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM COMPROVAÇÃO DE ORIGEM. VALORES A SEREM EXCLUÍDOS DA BASE TRIBUTÁVEL.*

*Caracterizam receitas omitidas os valores creditados em conta de depósito mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, regulamente intimado, não consiga comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

*Para efeito de determinação da base tributável, não serão computados os créditos bancários decorrentes de transferências de outras contas do próprio titular.*

*AGRAVAMENTO DA MULTA DE OFÍCIO. DOCUMENTOS  
CONTENDO INFORMAÇÕES FALSAS.*

*Uma vez comprovado que a pessoa jurídica se utilizou de informações falsas, constantes de extratos bancários emitidos por instituição financeira de que é a principal acionista, reputa-se correto o agravamento da multa de ofício.*

*ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES*

*Ano-calendário: 2005, 2007*

*Ementa: PIS. COFINS. CSLL.*

*Os lançamentos reflexivos colherão a mesma sorte daquele que lhes deu origem, uma vez que haja fatos ou argumentos novos a ensejar conclusões diversas.*

*Impugnação Procedente em Parte*

*Crédito Tributário Mantido em Parte*

Tendo em vista a exoneração de parte do crédito tributário, no ato do julgamento o Presidente da Turma da Delegacia da Receita Federal (DRJ-RJ) recorreu de ofício da decisão, em obediência ao disposto no artigo 34, inciso I do Decreto 70.235/72, tendo em vista que o crédito tributário exonerado excedeu o limite de R\$ 1.000.000,00, estabelecido pela Portaria MF nº 03, de 03/01/2008.

Em contrapartida, a contribuinte, ora interessada, foi intimada a recolher o valor mantido (conforme demonstrativo de fls. 1682) ou apresentar Recurso Voluntário. Comprova-se através das DARF juntadas aos autos (fls. 1683/1686) que a contribuinte recolheu os exatos valores que foram mantidos, deixando de apresentar o devido Recurso Voluntário.

Oportunamente os autos foram encaminhados a este Colegiado. Tendo sido designado relator do caso, requisitei a inclusão em pauta para julgamento do recurso.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Geraldo Valentim Neto, Relator

Conforme se observa do relatório acima foi quitada a parcela do montante do crédito tributário que havia sido mantida pela decisão da DRJ/RJ, não havendo mais o que se discutir em relação àquela matéria. Dessa forma, passo à análise do Recurso de Ofício interposto pela DRJ/RJ.

A decisão de primeira instância foi parcialmente favorável à contribuinte, conforme Acórdão nº 12-35.811 da 15ª Turma da DRJ/RJ, que exonerou parte do crédito tributário consubstanciado nos Autos de Infração.

Assim, com vistas à exoneração de parte do crédito tributário, recorreu a DRJ/RJ, via Recurso de Ofício, que recebo nos moldes da Portaria MF nº 3/2008 e do artigo 2º do Regimento interno do CARF, abaixo transcritos:

*“Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).*

*Parágrafo único. O valor da exoneração de que trata o caput deverá ser verificado por processo”.*

*“Art. 2º À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:*

*I- Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ);*

*II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);”*

A parcela do crédito tributário excluída pela decisão recorrida foi a seguinte:

(i) decadência no tocante às exigências do PIS e da COFINS relativas aos meses de janeiro, fevereiro e março de 2005 e; (ii) Omissão de receitas decorrentes de depósitos bancários cujas origens foram comprovadas e de recursos identificados nos Livros Diários do contribuinte.

Passo, então, à análise da decisão recorrida.

## **I – DECADÊNCIA DOS LANÇAMENTOS DE PIS E COFINS**

A decisão recorrida considerou terem decaído os lançamentos de PIS e COFINS referentes aos meses de janeiro, fevereiro e março de 2005, afastando referida cobrança.

Conforme se observa dos autos, a contribuinte tomou ciência de referidos lançamentos em **30.09.2010** (fls. 1237) ao passo que o período correspondente ao lançamento é de **31.01.2005; 28.02.2005 e 31.03.2005**.

No tocante ao prazo decadencial para lançamento dos créditos tributários nos casos de tributos cujo lançamento é feito por homologação, cumpre destacar que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ) já se posicionou quanto à matéria na sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, ou seja, através da análise dos chamados “*Recursos Repetitivos*”.

O precedente proferido tem a seguinte ementa:

*“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do*

*exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).*

*2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).*

*3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).*

*5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.*

*6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.*

*7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.*

*(REsp 973733/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 18/09/2009)."*

Por meio de referido Acórdão acima transcrito restou consolidado pelo E. STJ o entendimento de que nos casos de tributos cujo lançamento é feito por homologação, via

de regra, o termo inicial do prazo decadencial quando há pagamento do tributo é aquele previsto no § 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional, abaixo transcrito:

*Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. (...)*

*§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.*

O Regimento Interno do CARF, por sua vez, na redação dada recentemente pela Portaria MF nº 586, de 21/12/2010, tem os seguintes comandos nos seus artigos 62 e 62-A:

*“Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.*

*Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:*

*I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal; ou*

*II - que fundamente crédito tributário objeto de:*

*a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;*

*b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1993; ou*

*c) parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 1993.*

*Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.*

*§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.*

*§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes.”*

Verifica-se, assim, que a referida decisão do E. Superior Tribunal de Justiça deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Levando em consideração a existência de pagamentos antecipados nesse período (fls. 1586/1593 e 1596/1613), a contagem do prazo decadencial é exatamente aquela contida no artigo 150, §4º do Código Tributário Nacional.

Assim, tendo em vista que a contribuinte tomou ciência de referidos lançamentos em **30.09.2010** (fls. 1237) os lançamentos de PIS e COFINS referentes a período anterior a 30.09.2005 estão fulminados pela decadência. Esse é o caso, portanto, dos lançamentos dos tributos em relação aos seguintes períodos: **31.01.2005; 28.02.2005 e 31.03.2005**.

Dessa forma, concordo com a decisão da DRJ/RJ no sentido de cancelar os lançamentos de PIS e de COFINS do período de janeiro, fevereiro e março de 2005, por estarem fulminados pela decadência.

## **II – OMISSÃO DE RECEITAS – DEPÓSITOS BANCÁRIOS CUJAS ORIGENS FORAM COMPROVADAS.**

A decisão recorrida reconheceu que a contribuinte conseguiu comprovar a origem dos depósitos bancários decorrentes de “*pagamentos de encargos*” e “*compra hot Itaú*”.

Quanto ao “*pagamento de encargos*” no valor de R\$ 148.872,62, a contribuinte alega que referido valor corresponde ao depósito interbancário realizado entre contas-correntes de titularidade da própria pessoa jurídica. Nesse sentido, informa que referida importância foi transferida de sua conta corrente mantida junto ao Banco Morada S/A para depósito em sua outra conta corrente mantida junto ao Banco Itaú S/A, já que essa conta representava saldo devedor.

Através dos extratos bancários juntados pela contribuinte do Banco Itaú S/A (fls. 1368/1371) e do Banco Morada S/A (fls. 1372/1373), é possível confirmar que de fato ocorreu a saída do montante de R\$ 148.872,62 da conta da contribuinte do Banco Morada S/A para o Banco Itaú S/A (fls. 1373 e 1369).

Dessa forma, resta comprovado a origem dos depósitos bancários que saíram da conta bancária da contribuinte (Banco Morada S/A) que haviam sido considerados como de origem não comprovada pela fiscalização, os quais foram realizados com o fim de recomposição da conta corrente mantida junto ao Banco Itaú S/A que se encontrava com saldo devedor.

Portanto, concordo com a decisão da DRJ/RJ no sentido de afastar a presunção de omissão de receitas em relação a esta parcela do lançamento.

Em relação ao outro valor encontrado em sua conta corrente, o qual também foi considerado como omissão de receitas, qual seja, R\$ 5.999.138,58, a contribuinte alega tratar-se de depósitos efetuados em sua conta corrente do Banco Itaú S/A com recursos provenientes de sua conta corrente do Banco Morada S/A, com a finalidade de quitar os empréstimos obtidos juntos ao Banco Itaú.

A fim de comprovar a existência desses empréstimos, a contribuinte juntou o contrato de abertura de crédito (fls. 1375/1377) que comprovou a existência de linha de crédito entre o Banco Itaú S/A e a contribuinte.

Ademais, foi possível observar através dos extratos bancários da contribuinte que no dia 21.10.2004, o Banco Itaú S/A era credor da contribuinte – Conta *Hot Itaú* – no exato valor de R\$ 5.999.138,58, considerado pela fiscalização como omissão de receitas.

Ora, resta claro que de fato houve (i) celebração de contrato de empréstimo entre a contribuinte e o Banco Itaú S/A (fls. 1375/1377) e que (ii) os depósitos encontrados em sua conta corrente referem-se a valores retirados da conta corrente do Banco Morada S/A para quitação desse empréstimo. Portanto, estão devidamente comprovadas as origens dos depósitos bancários encontrados na conta corrente da contribuinte, de modo que a presunção de omissão de receitas não deve prosperar.

Este E. Conselho já decidiu diversas vezes no sentido de afastar a presunção de omissão de receitas nos casos em que o contribuinte consegue comprovar através de documentos idôneos a origem dos depósitos encontrados em suas contas correntes. Vejamos:

**“OMISSÃO DE RECEITAS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS. Comprovada a origem dos depósitos bancários dá-se provimento ao recurso. TRIBUTAÇÃO REFLEXA. Aplica-se o decidido em relação ao IRPJ, às contribuições decorrentes de tributação reflexa, em razão da estreita relação de causa e efeito.”** (Primeiro Conselho de Contribuintes. 7ª Câmara. Turma Ordinária, Acórdão nº 10709256 do Processo 19647004239200332, Data: 06/12/2007). (não grifado no original)

**“IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - COMPROVAÇÃO DA ORIGEM E ENTREGA - Uma vez comprovada a origem e a efetiva entrega com regular escrituração dos depósitos bancários, improcede a autuação. IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - DIFERENÇA DE ESTOQUE DE OURO - MATÉRIA PRIMA - Considerando que a matéria prima da empresa é o ouro e que houve incremento nas peças prontas, a redução do estoque de ouro não representa omissão de receita, sem comprovação da alienação presumida. IRPJ - GLOSA DE CUSTOS OU DESPESAS - COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE - Restando comprovado pela interessada que as despesas ou custos foram contabilizados em conformidade com a legislação de regência, não há exigência fiscal. Recurso de ofício negado.”** (Primeiro Conselho de Contribuintes. 8ª Câmara. Turma Ordinária, Acórdão nº 10806698 do Processo 107680017669781, Data: 16/10/2001). (não grifado no original)

Portanto, concordo com a decisão da DRJ/RJ e afasto o lançamento de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS referentes às parcelas de R\$ 148.872,62 e R\$ 5.999.138,58 que eram consideradas como omissão de receitas.

Por fim, quanto aos valores encontrados no Livro Diário nº 44 da contribuinte lançados como “emissão de debêntures”, a fiscalização entendeu, de forma equivocada, que não foi apresentada documentação hábil comprobatória de que tais operações foram efetivamente realizadas e que a contribuinte teria se valido das supostas emissões de debêntures a fim de ocultar receitas auferidas.

Esta não é a realidade dos autos, razão pela qual concordo com a decisão recorrida no sentido de que não deve proceder o lançamento dos tributos em relação aos valores que correspondem a emissão de debêntures. Segundo consta dos documentos apresentados pela contribuinte em sua Impugnação, os montantes de R\$ 2.210.000,00 e R\$ 4.827.628,61 escriturados em seu Livro Diário correspondem ao produto da emissão de debêntures, estando todas as operações comprovadas (fls. 1507/1548). Não há que se falar diante desse cenário que na realidade não teria havido emissão das debêntures e, por isso, considerar os valores como omissão de receitas.

O que se depreende das justificativas da fiscalização para autuar a contribuinte nesse ponto é que não houve uma análise profunda dos documentos apresentados, ou seja, a fiscalização apenas alegou que não se tratam de operação de emissão de debêntures e considerou tais como omissão de receitas.

Restou devidamente comprovado, inclusive através das DIRFs apresentadas pelos beneficiários dos recebimentos das debêntures (conforme fls. 1614/1616), que as mesmas foram efetivamente emitidas, o que afasta de pronto a ocorrência de omissão de receita.

Em decorrência de expressa previsão legal, a contribuinte está autorizada a não computar os valores auferidos com a emissão de debêntures na determinação do seu lucro real. No procedimento fiscalizatório as Autoridades Fiscais consideraram que a emissão de debêntures não havia sido comprovada e, por isso, caracterizou os valores como omissão de receitas. Ocorre que, ao contrário do que sustentado pela fiscalização, foi comprovada a emissão de debêntures conforme fls. 1507/1548.

O procedimento adotado pela fiscalização não pode prosperar, conforme bem apontado pela decisão recorrida, devendo ser afastada a omissão de receitas sobre esses valores e cancelados os respectivos lançamentos.

Tendo em vista todo o acima exposto, concordo com a decisão da DRJ/RJ e voto no sentido de negar provimento ao Recurso de Ofício.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Geraldo Valentim Neto